

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

ACIDENTE DO TRABALHO

Recurso RE 238.737-4
Tribunal STF
Relator SEPÚLVEDA PERTENCE

DANO MORAL — COMPETÊNCIA - ÔNUS DA PROVA - INDENIZAÇÃO

EMENTA

ACÓRDÃO: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - DANO MORAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO O pedido de indenização tem como causa de pedir o dano moral advindo da despedida caluniosa, que a Reclamada invocou para justificar a resolução do contrato de trabalho, por suposto cometimento de ato de improbidade pelo Reclamante. Entretanto, segundo o Regional, tal falta se revelou inconsistente e leviana, razão pela qual o ato ilícito denunciado na lide mantém relação direta, de causa e efeito, com o contrato de trabalho, pelo que, mostra-se inarredável a conclusão de que compete à Justiça do Trabalho dirimir a discussão entre empregado e empregador em torno da obrigação de reparar o dano moral praticado nessa relação jurídica, não importando se a solução da demanda depende da aplicação do Direito Civil, que é fonte subsidiária do Direito Material do Trabalho (CLT, art. 8º). Precedentes do STF e do TST.

DANO MORAL - ÔNUS DA PROVA Relativamente à alegada ofensa ao art. 818 da CLT, que trata do ônus da prova no Processo do Trabalho, cabe ressaltar a inobservância do pressuposto recursal do prequestionamento da matéria na decisão impugnada, atraindo o óbice do Enunciado nº 297 do TST.

DANO MORAL - MONTANTE DA INDENIZAÇÃO No tema, a egrégia Corte Regional manteve a sentença que arbitrou o montante da condenação ao pagamento de indenização por dano moral com base na legislação de regência (CF, art. 5º, X, e arts. 159 e 1.547, ambos do CCB). Vindo a Revista apenas por divergência, os arestos paradigmas não servem ao fim colimado, vez que oriundos de fontes jurisprudenciais não previstas no art. 896, alínea a, da CLT. Recurso de Revista não conhecido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-788.369/2001.6, em que é Recorrente ÁGUAS MINERAIS DE PATROCÍNIO S.A. e Recorrido FÁBIO GUILHERME QUEIROZ. O egrégio TRT da 3ª Região, no v. acórdão de fls. 182/186, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para julgar pedido de indenização por dano moral, e, no mérito, negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada para manter a sentença de procedência do pedido de indenização por dano moral decorrente de despedida injuriosa, fixado na quantia de R\$ 18.119,99. Os Embargos de Declaração opostos pela Reclamada foram rejeitados pela v. decisão de fls. 192/193. Irresignada, recorre de Revista a Reclamada, pelas razões de fls. 195/208, com fulcro no art. 896 da CLT. Renova a preliminar de incompetência material da Justiça do Trabalho para julgar pedido de indenização por dano moral, argumentando que a causa de pedir possui natureza civil, e, além disso, que o Reclamante sustenta sua pretensão em alegado fato posterior à vigência de seu contrato de trabalho, de modo que não há dissídio entre empregador e empregado, a teor do art. 114 da CF/88 e dos arestos que colaciona ao confronto interpretativo, requerendo a extinção do processo sem exame do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC. No mérito, defende a inexistência de dano moral no ato da dispensa do Reclamante, que reputa lícito, bem como na ausência total e absoluta de provas do dano alegado, apontando ofensa ao art. 818 da CLT e trazendo julgados à divergência. Quanto ao montante da indenização do dano moral, diz que foge à razoabilidade e é abusivo, vez que jurisprudência, que transcreve, firmou entendimento de que o patamar máximo de indenização são 100 (cem) salários mínimos, ou R\$ 15.100,00. O Recurso de Revista da Reclamada foi admitido pelo r. despacho de fl. 214, tendo decorrido o prazo para oferecimento de contra-razões, conforme certificado à fl. 215 v. Desnecessária manifestação prévia da douta Procuradoria-Geral do Trabalho. É o relatório. V O T O Satisfeitos os pressupostos genéricos de

admissibilidade, examino os específicos do Recurso de Revista. 1 - CONHECIMENTO. 1.1 - DANO MORAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Reclamada, ora Recorrente, renova a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para julgar pedido de indenização por dano moral. Argumenta que a causa de pedir possui natureza civil, e, além disso, que o Reclamante sustenta sua pretensão em alegado fato posterior à vigência de seu contrato de trabalho. De modo que não há dissídio entre empregador e empregado, a teor do art. 114 da CF/88 e dos arestos que colaciona ao confronto interpretativo, requerendo a extinção do processo sem exame do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC Não prospera a preliminar. Necessário assinalar que, antes mesmo d